



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.545, DE 2012

(Do Sr. Duarte Nogueira)

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade para as profissões regulamentadas, permitindo que os profissionais atuem em âmbito nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2018/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-A Fica instituído o adicional de anuidade, cujo valor não poderá exceder a trinta por cento do valor da anuidade devida pelo profissional, permitindo que este atue em âmbito nacional.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é o de simplificar o procedimento de inscrição de profissionais de profissões regulamentadas nos respectivos órgãos fiscalizadores. Em um mundo moderno, onde as fronteiras são quebradas, não se mostra razoável que um profissional capacitado tenha a sua atuação dificultada. É bem verdade que, nas atuais sistemáticas dos conselhos profissionais, é possível que um profissional inscrito em um determinado estado possa atuar em outro, mediante a transferência ou uma permissão temporária. Entretanto, no caso de transferência, o profissional tem a sua inscrição antiga cancelada, impedindo-o de atuar na localidade de origem. Já no caso da permissão temporária, como o próprio nome diz, é precária, não possibilitando a atuação plena.

Entendemos que a proposta trará vantagens também à coletividade, uma vez que esta é a usuária final dos serviços prestados pelos profissionais e uma atuação mais ampla destes permitirá alcançar um número maior de pessoas beneficiadas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Duarte Nogueira
PSDB – SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as

atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

FIM DO DOCUMENTO